

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO RN SA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Com base no pedido de Impugnação apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e na legislação vigente, segue a análise técnica e jurídica para fundamentar o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação interposto.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A impugnação é considerada tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo Edital nº 001/2026 e pela Lei nº 14.133/2021. No entanto, no mérito, as alegações de restrição à competitividade não prosperam diante do interesse público e da discricionariedade técnica da Administração.

2. DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO (NFC)

A Impugnante alega que a exigência de tecnologia por aproximação em pelo menos 3 máquinas diferentes restringiria o certame por se tratar de tecnologia NFC.

A exigência de tecnologia NFC (Near Field Communication) não caracteriza direcionamento, mas sim a busca por **modernização e eficiência** no serviço prestado aos empregados.

A Administração Pública tem a prerrogativa de definir padrões tecnológicos que garantam a segurança e a agilidade das transações.

A tecnologia de QR Code, sugerida pela Impugnante, requer o uso de dados móveis e bateria do celular, além de maior tempo de interação, enquanto o NFC permite o pagamento com o próprio cartão físico por aproximação, sendo mais abrangente e menos dependente de fatores externos do usuário.

3. DO PAGAMENTO EM PLATAFORMAS DE DELIVERY

A Impugnante questiona a obrigatoriedade de o cartão ser aceito diretamente em plataformas de delivery (pagamento virtual/in-app), sugerindo que o pagamento na entrega seria suficiente.

Justificativa para Indeferimento: O pagamento direto na plataforma (ex: iFood, Rappi) visa a **segurança e comodidade** do servidor, evitando a exposição em via pública no ato da entrega e permitindo o uso de cupons de desconto exclusivos das plataformas.

A exigência de convênio com pelo menos três empresas de delivery é uma medida de garantia de rede credenciada mínima, essencial para o atendimento do objeto.

Não há proibição legal para que a Administração exija funcionalidades que tragam maior eficiência ao benefício, desde que devidamente motivado o ganho de interesse público.

4. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

As alegações de que apenas grandes empresas detêm tais tecnologias são refutadas pela realidade de mercado, onde diversas operadoras de benefícios já se adaptaram às tecnologias NFC e integração com apps de delivery.

A desclassificação da Impugnante em outros certames (mencionados por ela como exemplos) reforça que as exigências são **padrões de mercado** aceitos por órgãos de controle, visando a qualidade do serviço e não o privilégio a empresas específicas.

O critério de julgamento permanece o de **MENOR TAXA ADMINISTRATIVA**, garantindo a economicidade. Contudo, a proposta deve atender aos requisitos técnicos mínimos do Termo de Referência para ser considerada válida.

5. CONCLUSÃO DO PARECER

Pelo exposto, INDEFERIMOS o pedido pois não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da competitividade ou isonomia, uma vez que as exigências tecnológicas estão fundamentadas na busca pela melhor prestação do serviço público e na modernização administrativa, não ferindo o princípio da competitividade, mas estabelecendo um padrão de qualidade necessário aos seus colaboradores. O edital busca garantir a qualidade e a finalidade do benefício alimentação, não havendo razões jurídicas para sua alteração.

Fundamentação Legal: Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) e subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021.

NILTON WILLIAM DE OLIVEIRA
Pregoeiro da CEASA/RN



Documento assinado eletronicamente por **NILTON WILLIAM DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 13/04/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40666086** e o código CRC **ED72F45B**.